PUBLICADO NO D. O. U.
24 / 08 / 1999
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768-035536/95-90
Acórdão : 203-05.124

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 105.502
Recorrente : NOVA IGUAÇU REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrido : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

COFINS/FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO - Já formalmente admitida pela Administração a compensação entre essas Contribuições. O inciso II, parágrafo único, do art. 8º do Regimento Interno deste Conselho, delega competência para o exame da compensação dos Impostos e Contribuições de sua responsabilidade. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NOVA IGUAÇU REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Apc/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768-035536/95-90
Acórdão : 203-05.124

Recurso : **105.502**
Recorrente : NOVA IGUAÇU REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 75/77, Decisão Monocrática, através da qual o julgador singular julgou o lançamento procedente para a cobrança de diferenças encontradas nos recolhimentos para a COFINS em decorrência de compensação levada a efeito com créditos do FINSOCIAL, compensação essa inadmissível, posto que não se pode caracterizar uma Contribuição extinta como da mesma espécie de outra Contribuição vigente. Para sustentar esse entendimento, transcreve o Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 015/94.

Afirma o julgador não constar dos autos qualquer prova de amparo judicial autorizando a compensação e, quanto à produção de prova pericial pretendida pela Contribuinte, não informa os motivos da discordância, não indica perito e nem formula quesitos.

Inconformada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário (fls. 82/88) onde sustenta, preliminarmente, o prequestionamento de perícia na fase singular, alegando a desnecessidade da formulação de quesitos e indicação de peritos por ocasião da Impugnação, podendo tais atos serem posteriormente feitos.

No mérito, afirma ser a compensação por ela praticada amparada pelo CTN e pela Lei nº 8.383/91, e critica o entendimento "a quo" sobre a identidade das Contribuições, e requer a anulação de sua Decisão.

Às fls. 94/101, Contra-Razões de Recurso, onde o ilustre Representante da Fazenda Nacional, longamente, rebate os argumentos da Recorrente no tocante à prova pericial a ser produzida posteriormente á impugnação, enfatizando que, por ocasião de sua interposição, tem de ser enfatizado o motivo para sua solicitação. O seu indeferimento, argumenta, em nada prejudicou à Recorrente, posto que o Recurso Voluntário teve seu trâmite alvejando o objetivo contestatório, podendo, nessa ocasião, ter-se dele utilizado para suprir a justificativa da perícia solicitada.

Discorre sobre a compensação, transcrevendo o art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, esforça-se para comprovar que FINSOCIAL e COFINS são tributos de espécie diferentes, e, finalmente, diz que a decisão do STF teve efeito "interna corpore" e não "erga omnes", não podendo ser aproveitada pela Recorrente

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768-035536/95-90
Acórdão : 203-05.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade para o seu conhecimento.

Com relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de perícia, entendo a necessidade em rejeitá-la, posto que requerida sem os requisitos do art. 16, §1°, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, de se destacar a extraordinária modernidade com que se postou o Poder Executivo, dando ao contribuinte brasileiro rapidez na solução de seus créditos, quer por intermédio da IN SRF n° 32/97, que, em seu art. 2°, convalida a compensação efetivada entre créditos do FINSOCIAL e débitos da COFINS, que, por delegação de competência a este Conselho de Contribuintes, cujo Regimento Interno outorgado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, no inciso II, parágrafo único, do art. 8°, autoriza o conhecimento ou não de restituição ou compensação dos impostos e contribuições sob sua responsabilidade.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso, sem prejuízo da verificação dos créditos pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.